

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da assunção do Ministro Raimundo Carreiro à Presidência deste Tribunal de Contas da União, por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Conforme consignado no Relatório precedente, essa Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (TCE/247 de 22/5/2014) em desfavor de Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (CPF 023.391.734-93), na condição de prefeita de Joca Claudino - PB (gestão de 2009-2016), em razão da não apresentação de documentação complementar para aprovação da Prestação de Contas do Convênio 0775/2010 (Siafi/Sisconv 737616/2010).

3. A avença teve por objeto a realização do “Arrastapé do Antônio João”, em 11 e 12 de junho de 2010, com a contratação de atrações musicais.

4. Foram repassados recursos no valor de R\$ 70.000,00 à conta da União, em 19/5/2011, e R\$ 35.000,00 à conta do município. Sua vigência foi de 11/6/2010 a 19/8/2011.

5. Estando o processo no TCU, a responsável foi regularmente citada, em razão de não ter apresentado:

a) cópia de contrato de exclusividade do empresário com os artistas registrado em cartório, para contratação fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, com intermediação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos (CNPJ 05.580.350/0001-98), em descumprimento ao Termo do Convênio (peça 2), cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

b) comprovação de retenção e recolhimento de tributos em desacordo com a legislação tributária;

c) declaração de notificação de partidos políticos em desacordo com o Termo do Convênio, cláusula terceira, inciso II, alínea “c”.

6. A Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP) promoveu, também, a citação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos – EPP, em razão da não comprovação do pagamento às bandas e às atrações musicais, em desacordo com Termo do Convênio, cláusula terceira, inciso II, alínea “pp”.

7. Analisadas as alegações de defesas apresentadas pelos responsáveis, a Secex-SP propugnou pela irregularidade das contas, sem ocorrência de débito, com imputação de multa à Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, por entender que os argumentos não foram suficientes para afastar as seguintes irregularidades: não apresentação de cópia de contrato de exclusividade registrado em cartório, item 5.a deste voto, e a não comprovação de pagamento às atrações musicais.

8. Acolheu, entretanto, as justificativas da empresa, por haver registro em nota fiscal e recibo de que o valor recebido serviu para pagamento às bandas, que efetivamente prestaram o serviço, como consta dos autos.

9. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou da unidade técnica apenas quanto ao não afastamento da responsabilidade de Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas em relação à falta de comprovação do pagamento às bandas, uma vez que não foi citada sobre a irregularidade, discordância da qual compartilho. Ademais, os elementos acostados aos autos pela empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos – EPP, que foi regularmente citada sobre a impropriedade, serviram para firmar o entendimento, tanto da unidade quanto do MPTCU, de que foi efetuado pagamento às bandas

em relação aos serviços prestados no evento. Ainda que a responsável tivesse sido devidamente citada, as justificativas apresentadas pela empresa seriam a ela aproveitadas.

10. Remanesce, portanto, a irregularidade quanto à ausência do contrato de exclusividade atribuída à responsável, que alegou tratar-se de nova exigência, o que não reflete a realidade. Referida exigência já constava do Termo de Convênio (peça 2), cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, não se tratando, portanto, de exigência feita posteriormente à celebração da avença.

11. O recente julgamento do TC 022.552/2016-2, com a prolação do Acórdão 1.435/2017-Plenário, de 5/7/2017, com Voto da lavra do Ministro Vital do Rêgo, que tratou de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo Alberto Alves, relacionada à “exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo”, veio pacificar a questão.

12. Em suma, o entendimento do Plenário desta Casa foi de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta que confere exclusividade ao empresário do artista somente para os dias da apresentação e à localidade do evento e a não apresentação destes instrumentos do contrato de exclusividade sem o registro em cartório afronta os pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, representando impropriedade na execução do convênio. Tal situação pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, mas não é motivo suficiente para condenar em débito o responsável.

13. Isto posto, considerando as peculiaridades deste caso, incorporo as análises e as conclusões constantes do parecer do MPTCU às minhas razões de decidir e acolho sua proposta de julgamento pela irregularidade das contas e pela imputação de multa à responsável, Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b” e art. 58, inciso I, da Lei 8443/92.

Ante o exposto, Voto no sentido de que este Tribunal adote a proposta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de agosto de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator